DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Resoluções 12
Licitações e Contratos 14
Homologação / Adjudicação 14

Poder Legislativo 16
Atos Legislativos 16
Pauta das Sessões 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guareí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guareí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guarei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guareí
CNPJ 46.634.267/0001-31
Rua Profª Ana Cândida Rolim, 46
Telefone: (15) 3258-8300
Site: www.guarei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Câmara Municipal de Guareí
CNPJ 58.977.166/0001-42
Praça Cel. Anibal Castanho, 100
Telefone: (15) 3258 -1376
Site: www.camaraguarei.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guareí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guarei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1014, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrada Municipal do Bairro do Cerrado GRI 346 da esquina com a Rua Lázaro Dias da Costa até confrontar com a Estrada Municipal José Floriano Domingues, passa a denominar-se RUA CLARICE MUZA VIEIRA.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para o logradouro que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1015, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrada Municipal do Bairro do Cerrado GRI 445 da esquina com a Rua Lázaro Dias da Costa até confrontar com a Rua Oswaldo de Paula Ribeiro, passa a denominar-se RUA FRANCISCO VAZ DE MORAIS.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para o logradouro que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6° da Lei Municipal n.° 645, de 28 de novembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1015, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrada Municipal do Bairro do Cerrado GRI 445 da esquina com a Rua Lázaro Dias da Costa até confrontar com a Rua Oswaldo de Paula Ribeiro, passa a denominar-se RUA FRANCISCO VAZ DE MORAIS.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para o logradouro que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6° da Lei Municipal n.° 645, de 28 de novembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1017, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público sem denominação localizado no Bairro Cerro, tendo seu início a esquerda no KM 2,5 da Rodovia José Francisco de Meira e segue até a

divisa com o Município de Angatuba, passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DE BARROS "PIÓPA".

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para o logradouro que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1018, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público sem denominação localizado no Bairro Araras a Rocinha GRI-395, tendo seu início na ponte do Rio Tatuí e segue até o encontro com a Estrada Municipal Romaria do Bom Jesus-GRI 326, passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL MARIA CECILIA ROLIM NALESSO.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para o logradouro que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1019, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre autorização para a abertura de um crédito especial e dá outras providências"

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente, na forma abaixo especificada:

02 – EXECUTIVO
01 – GABINETE DO PREFEITO E DEPEDÊNCIAS
04.1220002.2.004 – Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências.
3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (259).....R$ 100.000,00

Total.....R$ 100.000,00

Art. 2 º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art.1º, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - § 1º - inciso I - os resultantes do Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI N º 1020, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Regulamenta a concessão de auxílio combustível para pacientes que não conseguirem vaga no setor de transporte municipal para tratamento médico pela rede de atendimento do Sistema Único de Saúde fora do município de Guareí, e dá outras providências."

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o auxílio combustível aos pacientes que não conseguirem vaga junto ao Setor de Transporte de Guareí, a fim de comparecer em consultas, exames ou procedimentos de saúde em outras localidades, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou rede conveniada ao SUS.

Parágrafo único - Somente fazem jus ao referido auxílio os usuários que residem no município.

Art. 2º - O auxílio combustível será custeado pela Prefeitura Municipal de Guareí quando:

I – o Setor de Transporte do Município de Guareí não conseguir atender ao paciente usuário do Sistema Único de

Saúde (SUS);

II – houver recomendação médica.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão do auxílio combustível para usuários da rede privada de saúde.

Art. 3º - Para ter acesso ao auxílio combustível, conforme disposto nesta lei, o munícipe deverá realizar o seu cadastramento no Setor de Transporte do Município de Guareí, comprovando, com documentos, a necessidade da viagem, devendo apresentar o comprovante de agendamento de marcação da consulta ou exame, contendo a informação da data e horário, bem como em qual estabelecimento de saúde será efetuado o atendimento.

Art. 4º - A quantidade total de combustível fornecida seguirá a planilha de relação das cidades e quantidade de litro de combustível, conforme o Anexo I, sendo que o limite máximo será de 50 (cinquenta) litros, independente da cidade destino.

§ 1º No ato do recebimento do vale combustível, o usuário ou seu responsável legal, deverá assinar um termo de compromisso de prestação de contas.

§ 2º A falta da prestação de contas que comprove o uso responsável do auxílio combustível municipal, salvo motivo de força maior, implicará na suspensão da utilização do referido benefício em outras oportunidades, sendo automaticamente excluído do rol de beneficiários.

Art. 5º - Após o munícipe beneficiário do auxílio combustível ser atendido no respectivo estabelecimento de saúde público, deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Setor de Transporte de Guareí, o comprovante de comparecimento no local de atendimento informado, sob pena de ser excluído do rol de beneficiários, salvo motivo de força maior.

Art. 6º - Em caso de impossibilidade de utilização do auxílio combustível fornecido, deverá o beneficiário fazer a devolução do vale junto ao Setor de Transporte de Guareí, no prazo de 03 (três) dias úteis**,** sob pena de ser excluído do rol de beneficiários, salvo motivo de força maior.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta do orçamento municipal em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal
Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

ANEXO I

TABELA DE CÁLCULO COM RELAÇÃO DAS CIDADES E QUANTIA POR LITRO DE COMBUSTÍVEL

Cidade	Litros
Barretos	50
Bauru	25
Botucatu	20
Campinas	30
Cesário Lange	15
Curitiba	50
Itapeva	25
Itapetininga	10
Itu	20
Jau	30
Mogi das Cruzes	50
Piracicaba	20
Ribeirão Preto	50
Salto	20
São José do Rio Preto	50
São Paulo	40
Sorocaba	20
Tatuí	10
Tiete	10

.....

LEI Nº1021, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre autorização para a abertura de um crédito especial e dá outras providências"

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na importância de R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), na forma abaixo especificada:

02 – EXECUTIVO
04 - EDUCAÇÃO
12.361.0007.2.070000 – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
3.3.90.30.00 – Material de Consumo (7944).....R$ 476.000,00

TOTAL.....R$476.000,00

Art. 2 º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art.1º, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - § 1º - inciso I - os resultantes do Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal
Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.
Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1022, DE 12 DE JUNHO DE 2023.
(AUTORIA DO LEGISLATIVO)

"Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de cidades inteligentes – SMART CITIES no município de Guareí/SP

e dá outras providências"

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Guareí/SP ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2 º - Para fins desta Lei considera-se Cidades Inteligentes (Smart City) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º - São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I – O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II – O crescimento equilibrado do território da cidade;

III – O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV – A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V – O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4°- A aplicação deste lei tem como objetivo

I – Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

II – Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III – Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV – Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V – Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5° - São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Guareí/SP;

I – Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II – Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV – Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V – Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI – Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII – Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

VIII – Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

Art. 6° - São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

Art. 7° - Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Art. 8° - Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal n° 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do município.

Art. 9° - O Poder executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto a presente Lei.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1023, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público sem denominação localizado no bairro da Vitória, tendo seu início com o confronto a Estrada Municipal Romaria do Bom Jesus e segue pela GRI 136 até as propriedades que confrontam o Bairro do Rincão, passa a denominar-se ESTRADA

MUNICIPAL JOÃO COELHO DE OLIVEIRA "JOÃO VALÊNCIO".

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar placa denominativa para a estada que trata a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 14 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar e suas penalidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guareí e dá outras providências"

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui sindicância e o processo administrativo disciplinar para apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional da Prefeitura Municipal de Guareí.

Parágrafo Único. Ficam sujeitas ao procedimento do caput os titulares de empresas jurídicas quando mantiverem relação de serviço ou venda a administração pública municipal de Guareí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja por provimento efetivo, de comissão ou contratação temporária.

Art. 3º O Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância obedecerá dentre outros aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 4º Nos processos administrativos serão observados, entre outros critérios de:

I- Atuação conforme a lei e o direito; Atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

II- Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridade;

III- Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IV- Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em Lei;

V- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI- indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

VIII- Adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

IX- Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

X- Proibição de cobranças de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI- Impulsão de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII- Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 5º O servidor tem os seguintes direitos perante a administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, às suas expensas, conforme regulamento;

III- Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 6º São deveres do servidor perante a administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I- Expor os fatos conforme a verdade;

II- Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III- Não agir de modo temerário;

IV- Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V- Comunicar imediatamente ao Prefeito Municipal quando tomar conhecimento da irregularidade no serviço público.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo administrativo e de sindicância

podem iniciar de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 8º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, desde que contenham os seguintes requisitos:

I- ser redigida com clareza;

II- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III- estar acompanhada de indícios de prova;

IV- pessoa natural, conter o nome completo; qualificação e endereço do denunciante;

V- pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§1º É vedada à administração a recusa imotivada de recebimento de denúncias devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§2º Tanto o requerimento inicial de instauração, quanto o requerimento de juntada de documentos ao processo administrativo deverão ocorrer via protocolo geral, para fins do devido andamento e validade.

§ 3º O servidor que tiver conhecimento da irregularidade no serviço público é obrigado comunicar à chefia imediata para que exerça a devida representação, ou assim o faça.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será preliminarmente arquivada por falta de objeto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. No processo administrativo, fica assegurado ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10. É impedido de atuar em processo administrativo servidor ou autoridade que:

I- Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III- Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 11. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 12. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 13. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA

Art. 14. Em caso de denúncia de infração disciplinar em que a autoria seja desconhecida ou a materialidade duvidosa, poderá o Chefe do Executivo instaurar sindicância para apuração dos fatos, ao qual será realizada pela respectiva Comissão de Disciplina e Sindicância.

Art. 15. Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento do processo, em caso de não tiver sido possível a identificação do autor ou restar comprovado que fato não constitui infração disciplinar;

II- Instauração de processo disciplinar.

§ 1º - A sindicância poderá ser posteriormente desarquivada com o surgimento de novos fatos ou provas.

§ 2º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 17. Na hipótese de a autoria e materialidade serem conhecidos, o processo disciplinar poderá ser instaurado diretamente, dispensando-se a abertura de sindicância.

Art. 18. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação da portaria de instauração;

II- inquérito, que compreende citação, defesa, instrução e relatório;

III- julgamento.

Art. 19. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 20. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 21. A instauração se dará mediante portaria

expedida pelo Chefe do Executivo, da qual deverá conter o nome e matrícula do servidor, a descrição e dispositivo legal da infração, fazendo-se acompanhar pelas respectivas fichas funcionais, financeira, termos de posse e quaisquer outros documentos que auxiliem na comprovação dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E SINDICÂNCIA

Art. 22. O processo disciplinar ou sindicância será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos designados pelo Chefe do Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão poderá ter secretário de apoio, com servidor estável ou não, designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Disciplina e Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 23. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 24. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 25. Na fase do inquérito, a comissão promoverá as diligências que entenderem necessárias, tais como, tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 26. Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 27. Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Único. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 28. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 29. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município de Guareí, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 30. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 31. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 32. Em havendo necessidade de produção de prova testemunhal, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

I- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

II- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 33. A pedido do servidor acusado ou se assim entender pertinente para melhor elucidação dos fatos, a comissão, poderá interrogar o servidor, observados os mesmos procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 34. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 35. Apreciadas as provas produzidas e a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará

as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 36. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Executivo, para julgamento.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 37. São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- destituição de cargo em comissão;

V- destituição de função gratificada.

Art. 38. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 39. A advertência ou suspensão serão aplicadas nos casos de violação de proibição constante nesta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei geral, regulamentação, portaria, decreto ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 40. A suspensão será aplicada de acordo com o grau de gravidade ou em caso de cumulação ou reiteração das penalidades punidas com advertência.

§ 1º. A penalidade de suspensão ensejará na suspensão também dos vencimentos do servidor, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento.

Art. 41. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 42. A advertência ou suspensão serão aplicadas nos seguintes casos:

I- atrasar-se habitualmente para iniciar o expediente de trabalho no horário estabelecido;

II- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV- recusar fé a documentos públicos;

V- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- recusar recebimento ou protocolo de documentos que lhes são de direitos e atribuições.

IX- recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

X- Atender os cidadãos ou colegas sem a devida urbanidade;

XI- infringir demais proibições constantes na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, não abrangidas por esta Lei, na medida da gravidade compatível a penalidade.

Art. 43. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a administração pública;

II- abandono de cargo, emprego ou função pública;

III- inassiduidade habitual;

IV- proceder, habitualmente, de forma desidiosa;

V- improbidade administrativa;

VI- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VII- indisciplina ou insubordinação, grave ou reiterada, em serviço;

VIII- ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa e superiores hierárquicos ou ofensas físicas e morais, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX- aplicação irregular de dinheiro público;

X- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, emprego ou função pública;

XI- lesão aos cofres públicos e dilapidação ou dano grave do patrimônio público;

XII- corrupção;

XIII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII- já tiver o servidor, sido punido por qualquer infração com pena de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos.

XIX- infringir demais proibições constantes na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, não abrangidas por esta Lei, na medida da gravidade compatível à penalidade.

Art. 44. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá ser notificado o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação da respectiva portaria pelo Chefe do Executivo;

II- instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e

relatório conclusivo;
III- julgamento pelo Chefe do Exexutivo.

§ 1º A portaria de instauração de que trata o inciso I, deverá conter o nome e matrícula do servidor, a descrição dos cargos que ocupa em situação de acumulação ilegal, datas de ingresso, horário de expediente e carga horária, fazendo-se acompanhar pelas respectivas fichas funcionais, financeira, termos de posse e quaisquer outros documentos que auxiliem na comprovação dos fatos.
§ 2º A comissão lavrará, até três dias após da portaria, a notificação do servidor indiciado, contendo o resumo dos fatos, dispositivo legal infringido e demais informações relevantes, bem como promoverá sua citação pessoal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista e cópias do processo na repartição.
§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo a autoridade julgadora, ora o Chefe do Executivo, para julgamento.
§ 4º No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo e o consequente arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do procedimento geral estipulado nesta Lei.

Art. 45. Configura-se o abandono de cargo, emprego ou função pública, a falta injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos a partir da notificação de retorno ou em qualquer quantidade de dias faltosos caso haja prova inequívoca da intenção de abandono.

Art. 46. Configura-se inassiduidade habitual, a falta injustificada por mais de 60 (sessenta) dias intercalados dentre o período de 12 (doze) meses;

Art. 47. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário nos termos do artigo anterior, observando-se especialmente que:

I- na hipótese de abandono de cargo, deverá constar a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço em período superior a trinta dias;
II- no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

Parágrafo único - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará pela procedência ou não e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 48. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de cometimento de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 49. Na prática de qualquer infração que tenha ocasionado prejuízo material ao erário público, além da pena cabível ao caso, implicará ainda, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 50. O ex-servidor que tiver sofrido pena de demissão ou a destituição de cargo em comissão, ficará incompatibilizado para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 05 (cinco) anos na Prefeitura Municipal de Guareí/SP.

Art. 51. A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO X
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 52. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações protocoladas, em matéria de sua competência.

Art. 53. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 20 (vinte) dias para decidir, prorrogáveis por igual período, cuja necessidade deve ser justificada.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO

Art. 54. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O julgamento deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando flagrantemente contrário às provas

dos autos.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 55. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 56. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 57. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 58. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão;

§2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§4º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 59. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 60. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I- Os titulares de direitos e interesses que figuram como interessados no processo;

II- Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III- As organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV- Os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 61. É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso administrativo contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 62. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 63. Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá de ofício ou a pedido dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 64. O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I- Fora do prazo;

II- Perante órgão incompetente;

III- Por quem não seja legitimado;

IV- Após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 65. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 66. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 67. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 68. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 69. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS

Art. 70. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se termo o último dia do mês.

Art. 71. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72. Para fins desta lei entende-se Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, o grupo de servidores encarregado de apurar as responsabilidades de servidores públicos municipais por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função.

Art. 73. A Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar é instituída mediante ato do titular do órgão da Administração Direta, que indicará o nome do presidente e do substituto eventual, e dos demais servidores membros, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 74. A Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores estáveis.

Parágrafo Único. O presidente poderá designar um secretário, o qual também perceberá a função gratificada prevista nesta lei, enquanto atuar no processo.

Art. 75. Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será paga uma função gratificada mensal aos membros da comissão, correspondente a 20 (vinte) UFESPs vigentes.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado aos membros que atuarem como efetivos e aos membros de comissão revisional, enquanto durar a revisão do processo.

Art. 76. Após a homologação do ato de designação dos membros da comissão referida nesta lei e demais funções previstas nos artigos anteriores, cujas atribuições são passiveis de serem gratificadas, o Setor de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação.

Parágrafo Único. Em caso de suspeição ou impedimento do titular, o mesmo serásubstituído por suplente temporário, que fará jus à gratificação enquanto atuar no processo.

Art. 77. Não terá direito à percepção da gratificação, o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão mencionada.

Parágrafo Único. No afastamento do titular a que se refere o item anterior, a percepção da gratificação será repassada ao seu substituto.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guareí, 12 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal “Prefeito Juvenal Augusto Soares” na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada

.....

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 006/2023 DE 16 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a Deferimento e Indeferimento dos Candidatos ao processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2024/2028”

Art. 1° A Comissão Eleitoral, Faz saber a lista por ordem alfabética de ***DEFERIMENTO*** das candidaturas ao processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2024/2028, conforme determina o Edital 01/2023 que são:

- Alessandra Batista da Rosa
- Ana Caroline Diniz da Silva
- Ana Paula Soares Nogueira
- Bruno Bueno Ramalho
- Cristina Aparecida Vieira da Silva
- Estela Plens de Barros
- Evânia dos Santos Dias
- Ingrid Victória Santos de Barros
- Julmara Aparecida Momberg dos Santos
- Maria das Graças Pereira dos Santos
- Michele Mislene Mendes Zaparoli
- Maúna dos Santos Costa Oliveira
- Paloma Maria de Oliveira Nogueira Maia Moraes
- Sandra Aparecida de Camargo Vieira
- Zuleica Roberto Mariano Martins

Art. 2° Faz saber a lista por ordem alfabética e seus motivos de ***INDEFERIMENTO*** das candidaturas ao processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2024/2028, conforme determina o Edital 01/2019 que são:

- Marilza Silva – não apresentou a documentação faltante

Art 3º Faz saber que:

3.1. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, conforme previsto no art.140, da Lei nº 8.069/90 e art. 15, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

3.2. Estende-se o impedimento da disposição acima ao conselheiro tutelar que tenha as relações dispostas com

autoridade judiciária e com o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca"

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guareí, 16 de Junho de 2023.

Rita de Cássia dos Santos Witzel
Presidente da Comissão Eleitoral

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

MUNICIPIO DE GUAREI
GUAREÍ-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023
Processo Administrativo Nº 1438/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Data de Publicação: 01/06/2023 16:11:23

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 16/06/2023 12:07:37
Item 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UNIDADE Marca: GM/CHEVROLET Modelo: SPIN 1.8-7 LUGARES
Descrição: veículo minivan 7 lugares
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 118.700,00 **Valor Total:** 118.700,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO	056	40.976.095/0001-06	136.530,00	118.700,00		Não
2	PROESTE DRACENA COMERCIO DE	149	11.476.465/0001-30	123.496,00	119.900,00	1,01	Não
3	NONNE REPRESENTACOES E	138	16.527.755/0001-89	155.000,00	125.000,00	4,25	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

_____
AUTORIDADE: JOSÉ AMADEU DE BARROS

MUNICIPIO DE GUAREI
GUAREÍ-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023
Processo Administrativo Nº 1448/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Data de Publicação: 01/06/2023 16:11:12

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 16/06/2023 12:07:50
Item 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UNIDADE Marca: RENAULT Modelo: KWID ZEN 1.0
Descrição: veículo hatch 5 lugares
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 61.800,00 **Valor Total:** 61.800,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	COMÉRCIO DE VEICULOS OK NOBRE	058	36.538.540/0001-70	77.480,00	61.800,00		Não
2	MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS	017	07.145.316/0001-10	75.000,00	61.900,00	0,16	Não
3	EURO RP VEÍCULOS LTDA	005	00.384.141/0009-02	77.000,00	65.500,00	5,82	Não
4	SMART MG COMERCIO E	074	31.022.161/0001-00	77.480,00	66.000,01	0,76	Sim
5	VILLE RIO PRETO CMOÉRCIO DE	055	07.866.156/0001-07	77.290,00	66.900,00	1,36	Não
6	APPLAUSO VEICULOS LTDA	012	02.084.388/0001-81	77.480,00	67.499,00	0,90	Não
7	KIVEICULOS MAQUINAS E	020	44.403.694/0001-83	77.000,00	68.600,00	1,63	Sim
8	PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E	019	24.053.587/0001-65	77.480,00	69.000,00	0,58	Não
9	MAGGI VEICULOS LTDA	128	47.821.368/0001-84	77.390,00	70.490,00	2,16	Não
10	ARTHA EMPREENDIMENTO COMERCIO	080	28.515.824/0001-13	77.400,00	73.800,00	4,70	Sim
11	SAGA VERSALHES COMERCIO DE	045	33.896.745/0003-00	80.000,00	73.850,00	0,07	Não
12	OPEN VEICULOS LTDA	054	04.675.147/0001-32	77.400,00	77.400,00	4,81	Não
13	S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S U	099	42.227.311/0001-38	77.480,00	77.480,00	0,10	Sim
14	ALL BRAZ COMÉRCIO E LOCAÇÕES	086	45.762.579/0001-68	80.000,00	80.000,00	3,25	Sim
15	TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS	008	32.426.859/0001-53	84.000,00	84.000,00	5,00	Sim
16	NONNE REPRESENTACOES E	119	16.527.755/0001-89	88.000,00	88.000,00	4,76	Sim
17	SAFIRA VEICULOS E PEÇAS LTDA	125	50.238.039/0001-10	89.000,00	89.000,00	1,14	Não

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: JOSÉ AMADEU DE BARROS

Gerado em: 16/06/2023 12:07:50

Município de Guareí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ

CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO ANO DO SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ, QUE REALIZARÁ NO DIA 20 DO MÊS DE JUNHO DE 2023, ÀS 20:00HS.

EXPEDIENTE:

1. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PEDIDO DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI DE N° 54 DE 29 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR MUNICIPAL (SAREM) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. **LEITURA, DO PROJETO DE LEI DE N° 58 DE 24 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO APARECIDO DE BARROS, ONDE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3° DA LEI DE N° 666/2015.**

3. **LEITURA, DO PROJETO DE LEI DE N° 59 DE 01 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS E ROBERTO MOMBERG VIEIRA, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

4. **LEITURA, DO PROJETO DE LEI DE N° 60 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS, ROBERTO MOMBERG VIEIRA E DANILO DA SILVA, QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL N° 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 E O DECRETO PRESIDENCIAL 7724 DE 16 DE MAIO DE 2012.**

5. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PEDIDO DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° 05 DE 11 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE ALTERAÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTOS CLASSES DOCENTES-EVCD E A ESCALA DE VENCIMENTOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO- EVCSP, AS QUAIS SE REFEREM RESPECTIVAMENTE AO INCISO I E II DO ARTIGO 98, ANEXO III E IV, BEM COMO, DOS PERCENTUAIS DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTAR DE N° 48 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

6. **LEITURA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE N° 03 DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES QUE COMPORÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAREÍ, PARA A LEGISLATURA 2025/2028.**

7. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 56 DE 18 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIZ DE MORAES, SOLICITANDO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÕES A RESPEITO DA INFRAESTRUTURA DO ALMOXARIFADO MUNICIPAL.

8. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 59 DE 23 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA ENTRADA DA EMEI. PROF. JOÃO ALCINDO VIEIRA, LOCALIDADE ONDE FUNCIONA O ESTACIONAMENTO PARA OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS.**

9. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 64 DE 24 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTINO APARECIDO RODRIGUES, SOLICITANDO OS SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO CAMPO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS DO BALNEÁRIO MUNICIPAL JOSÉ BONIFÁCIO VIANA, POIS ATUALMENTE O CAMPO ENCONTRASSE ABANDONADO.**

10. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 65 DE 23 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES ANDRÉ LUIZ DE MORAES E REGINALDO BUENO, SOLICITANDO OS SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DA PRAÇA UNIÃO, LOCALIZADO NA COHAB.**

11. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 67 DE 25 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO OS SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DA**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

CABECEIRA DA PONTE DA ESTRADA DO BANCO DA TERRA NAS PROXIMIDADES DA CHÁCARA DO SENHOR AGNALDO CAMARGO.

12. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 68 DE 25 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO OS SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DA RUA MARIA BENEDITA FIGUEIRA, NAS PROXIMIDADES DO JF.

13. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 70 DE 25 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR REGINALDO BUENO, SOLICITANDO A INSTALAÇÃO DE UMA COBERTURA NO PÁTIO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, PARA PROTEGER A FROTA DE VEÍCULOS DA ÁREA DA SAÚDE.

14. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 73 DE 25 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR REGINALDO BUENO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE COMO ANDA OS TRÂMITES DA LIBERAÇÃO DO LOTEAMENTO DO "TONINHO DA LENA"

15. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 76 DE 25 DE MAIO ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES QUE COMPORÃO A CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

DE VEREADORES DE GUAREÍ PARA A LEGISLATURA 2025/2028.

16. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 78 DE 31 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DO ANDAMENTO DAS OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE GUAREÍ/SP.

17. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 79 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE SAROBO SOARES, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DA INDICAÇÃO DE N° 32/2022, ONDE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM POSTE DE ILUMINAÇÃO PRÓXIMO A CHACARA BURITI, ONDE É PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS.

18. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 80 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE SAROBO SOARES, SOLICITANDO OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS NA RUA 16 DE MARÇO.

19. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 81 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES ÁLVARO CAMILO CARDOSO, DANILO DA SILVA E FÁBIO APARECIDO DE BARROS, SOLICITANDO O LEVANTAMENTO DAS ÁREAS QUE POSSUEM REDE DE

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

ESGOTO TRATADA, NO MUNICÍPIO DE GUAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO.

20. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 82 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES, DANILO DA SILVA E FÁBIO APARECIDO DE BARROS, SOLICITANDO O LEVANTAMENTO DOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTOS NO PRONTO ATENDIMENTO-PA, DE TODOS OS PERÍODOS, DESDE 1° (PRIMEIRO) DE JUNHO DO CORRENTE ANO.**

21. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 83 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTINO APARECIDO RODRIGUES, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA MUNICIPAL CAPELA VELHA, AO LADO DA EMEI. PROF. ANA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA, ATÉ O INICIO DA NOVA CDHU.**

22. **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 84 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTINO APARECIDO RODRIGUES, SOLICITANDO PARA QUE O GINÁSIO DE ESPORTES, LOCALIZADO NO ESTÁDIO MUNICIPAL HIDERALDO NOLASCO DE OLIVEIRA, SEJA TAMBÉM UTILIZADO PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECRATIVAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

23.LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 85 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO SE HÁ A POSSIBILIDADE POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM PROVIDENCIAR SEMÁFORO NA RUA SÃO PAULO COM A CAPITÃO ÁBIO DA ROCHA, NAS PROXIMIDADES DO POSTO CAPITÃO.

24.LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 86 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CAMILO CARDOSO, SOLICITANDO SE HÁ O INTERESSE EM CONTRATAR UM MÉDICO ORTOPEDISTA PARA ATENDER A POPULAÇÃO, PRINCIPALMENTE OS MAIS CARENTES.

25.LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 87 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO APARECIDO DE BARROS, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI DE N° 58/2023, DISPENSADA A MANIFESTAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES, DISCUTIDOS E VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.

26.LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 88 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS E ROBERTO MOMBERG VIEIRA, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI DE N° 59/2023, DISPENSADA A MANIFESTAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES, DISCUTIDOS E VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

27.LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE N° 89 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS, ROBERTO MOMBERG VIEIRA E DANILO DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI DE N° 60/2023, DISPENSADA A MANIFESTAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES, DISCUTIDOS E VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.

ORDEM DO DIA:

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 54 DE 29 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR MUNICIPAL (SAREM) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 58 DE 24 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO APARECIDO DE BARROS, ONDE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3° DA LEI DE N° 666/2015.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 59 DE 01 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS E ROBERTO MOMBERG VIEIRA, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 60 DE 16 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES FÁBIO APARECIDO DE BARROS, ROBERTO MOMBERG VIEIRA E DANILO DA SILVA, QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL N° 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 E O DECRETO PRESIDENCIAL 7724 DE 16 DE MAIO DE 2012.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° 05 DE 11 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE ALTERAÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTOS CLASSES DOCENTES-EVCD E A ESCALA DE VENCIMENTOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO- EVCSP, AS QUAIS SE REFEREM RESPECTIVAMENTE AO INCISO I E II DO ARTIGO 98, ANEXO III E IV, BEM COMO, DOS PERCENTUAIS DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTAR DE N° 48 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE N° 03 DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES QUE COMPORÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAREÍ, PARA A LEGISLATURA 2025/2028.

EXPLICAÇÃO PESSOAL- VEREADORES CABENDO A CADA UM O TEMPO DE 5 MINUTOS.

LOGO APÓS, PAUTA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PRIMEIRO ANO DO SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ, QUE REALIZARÁ NO DIA 20 DO MÊS.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAREÍ
CNPJ 58.977.166/0001-42
EDIFÍCIO PREFEITO JOÃO ZACARIAS DE BARROS
PRAÇA CEL. ANIBAL CASTANHO, 100 - TELEFAX: (15) 3258-1376
CEP: 18.250-000 - GUAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM DO DIA

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI DE N° 29/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO, PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 29 DE 26 DE ABRIL DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMARA MUNCIPAL DE GUAREÍ, 20 DE JUNHO DE 2023. ROBERTO MOMBERG VIEIRA -PRESIDENTE.